

///
/// /// ///
///

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ASSESSORIA DE RELAÇÕES SINDICAIS-ARSIN

CT/ARSIN- 0016/92

Brasília-DF., 20 de março de 1992

Ilmº Sr.

FRANCISCO THEODORO DE SOUZA NETO
Presidente do SINDECT /BRU
Rua Virgílio Malta nº 11-51 - Centro
BAURU - SP

Encaminho, em anexo, uma cópia do Acordo Coletivo
de Trabalho para o ano de 1992, firmado com a FINDECT.

Atenciosamente,

Mozart

P/ MOZART GOMES FERRAZ
Chefe da Assessoria de Relações Sindicais

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA O ANO DE 1992 QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) E A FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE COMUNICAÇÕES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E BAHIA (FINDECT).

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, de âmbito nacional, de um lado, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), entidade pública federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, CGC/MF nº 34.028.316/0001-03, sediada em Brasília - DF, doravante denominada simplesmente ECT, e, de outro, a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE COMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E BAHIA (FINDECT), têm, entre si, ajustado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

Este Acordo abrange os empregados do quadro de pessoal da ECT lotados na Administração Central e em suas Diretorias Regionais, assim como os que vierem a ser admitidos em sua vigência.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

O valor dos salários será corrigido mediante aplicação de 168,81% (cento e sessenta e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) sobre o salário-base discriminado no contracheque relativo ao pagamento de dezembro de 1991 e devido a partir da folha de pagamento de janeiro/92.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O percentual de correção previsto nesta Cláusula resulta da aplicação de 80,93% (oitenta inteiros e noventa e três centésimos por cento) do INPC/IBGE do período de janeiro a dezembro de 1991, estimado o índice de 22% (vinte e dois por cento) para o mês de novembro e para o mês de dezembro de 1991.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reajuste salarial será devidamente alterado se os INPC/IBGE de novembro e dezembro/91 forem diferentes de 22% (vinte e dois por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para determinação da correção salarial, descontou-se a antecipação geral de 20% (vinte por cento) concedida em setembro de 1991, além das seguintes antecipações, conferidas nos termos da Lei nº 8.222/91:

- a) até 16% (dezesseis por cento), no mês de setembro de 1991;
- b) até 23% (vinte e três por cento), no mês de novembro de 1991.

PARÁGRAFO QUARTO - Será promovida a necessária compatibilização, através de ajuste das Referências Salariais, para preservação da relação originalmente existente entre os diversos níveis do Plano de Cargos e Salários vigente em agosto de 1991.

CLÁUSULA TERCEIRA - REVISÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A ECT compromete-se a rever o seu Plano de Cargos e Salários de modo que seja possível preservar a relação existente em janeiro de 1992, entre os diversos níveis de salários de todos os seus empregados, com vigência a partir de maio de 1992, inclusive.

CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNIOS

A ECT pagará, mensalmente, 1% (um por cento) do salário-base do empregado por ano de serviço prestado à ECT, contado a partir de sua admissão na ECT, respeitando-se, para essa contagem, o limite máximo de retroação a 20.03.69, data da criação da ECT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O número de anuênios para os empregados que recebem quinquênios será contado a partir do término do período considerado para a concessão dos quinquênios, vedada, portanto, a percepção dos dois benefícios com base em um mesmo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada novo anuênio será pago no mês em que o empregado completar mais um ano de serviços prestados à ECT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A vantagem de que trata esta Cláusula não gera quaisquer direitos em relação a pagamentos pretéritos.

CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Na vigência deste Acordo, a gratificação de produtividade, em função de resultado, continuará a obedecer o critério semestral, para pagamento a todos os empregados que, dentro do período aquisitivo, atenderem às seguintes condições:

- a) não tiverem sofrido punição de qualquer natureza, excetuando-se a advertência verbal;
- b) não estiverem submetidos a processo de apuração de qualquer falta funcional, ressalvado o caso de comprovação de ausência de culpa;
- c) não apresentarem mais de 15 (quinze) dias de ausência ou afastamento, mesmo quando considerados de efetivo exercício, qualquer que seja o motivo, exceto férias regulamentares, acidente de trabalho, folga de aniversário, convocação pelo Poder Judiciário, treinamento, missões no exterior, trânsito decorrente de transferência por necessidade de serviço, liberação para participação em atividades de natureza esportiva, social, cultural e recreativa ou quando se tratar de afastamento remunerado, de membros da Diretoria de Sindicatos ou Federações de Sindicatos de Empregados da ECT.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento referente ao período aquisitivo do segundo semestre de 1991, realizar-se-á, excepcionalmente, no dia 20 de janeiro de 1992.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os salários serão pagos na Administração Central e em todas as Diretorias Regionais da ECT no 2º dia útil bancário do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

A ECT pagará até o 10º dia útil bancário do mês subsequente ao de sua realização, em folha de pagamento suplementar, as horas extraordinárias, mediante acréscimo do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal em relação ao salário-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalho em dia de repouso, quando não compensado, importará no pagamento de mais um dia, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada qualquer interferência de terceiros na marcação do cartão de ponto, em especial do chamado "Retorno Atrasado Injustificado (RAI)".

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A ECT concederá a seus empregados gratificação de férias no valor de 70% (setenta por cento) sobre a remuneração vigente à data do início das férias, já incluído neste valor o índice de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), previsto no art. 7º, item XVII, da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A ECT concederá, na forma da lei, adiantamento de férias, por ocasião de seu gozo, em valor correspondente a um salário-base acrescido de anuênios e gratificação de função, quando for o caso, reembolsável, de acordo com a opção do empregado, em 02 (duas) a 05 (cinco) parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, a partir do primeiro pagamento de salários imediatamente seguinte ao término do descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO

Os empregados que não tiverem gozado férias até julho de 1992, receberão a 1ª parcela correspondente a 50% do 13º salário na folha de pagamento do mês de julho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento da 2ª parcela do 13º salário será feito pela ECT até o dia 20 de dezembro de 1992, conforme determina a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado poderá optar pelo não recebimento do adiantamento nas condições propostas nesta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AJUDA DE CUSTO NA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

A ajuda de custo destinada à indenização dos gastos decorrentes da transferência de empregado por necessidade de serviço será calculada sobre o valor do salário-base acrescido de anuênio e, quando for o caso, da gratificação de função respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança na localidade-destino farão jus ao valor correspondente à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando este ocorrer.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE-REFEIÇÃO

Observada a integral continuidade das regras e condições vigentes e praticadas em dezembro de 1991, a ECT manterá o fornecimento do Vale-Refeição a todos os seus empregados, distribuindo-o no 19 dia útil da 2ª quinzena de cada mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir da distribuição do Vale-Refeição de janeiro de 1992, inclusive, será aplicado automaticamente o índice do último INPC/IBGE divulgado, para reajustamento de seu valor facial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ECT continuará garantindo o fornecimento de Vale-Refeição, nas mesmas regras e condições citadas nesta Cláusula, aos empregados em gozo de férias, durante os primeiros 45 (quarenta e cinco) em caso de licença gestante, acidente de trabalho e licença médica.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-TRANSPORTE

A ECT assegurará aos empregados o benefício do Vale-Transporte, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Objetivando ampliação e melhoria no atendimento, a ECT prosseguirá no aperfeiçoamento do Serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, mantendo-se o sistema compartilhado, com a participação financeira dos empregados no custeio das despesas, nos percentuais praticados em dezembro de 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os exames periódicos obrigatórios serão realizados sem qualquer ônus para os empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

O Auxílio-Creche será pago às empregadas pela ECT, na forma do documento básico respectivo, até o último dia do mês subsequente ao que o dependente completar 07 anos de idade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A partir de janeiro de 1992, a responsabilidade da ECT pelo pagamento previsto nesta Cláusula, respeitadas as condições do respectivo documento básico, terá por limite máximo a quantia de Cr\$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), a ser corrigido trimestralmente pelo INPC/IBGE integral do período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito é extensivo ao empregado que seja viúvo ou separado judicialmente e que tenha a guarda legal dos filhos e à empregada em gozo de licença-gestante.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

A ECT pagará aos seus empregados a partir de janeiro de 1992, até o valor-limite mensal de Cr\$80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), por dependente, na forma do documento básico correspondente, as despesas decorrentes da manutenção de filhos menores de 21 (vinte e um) anos em instituições escolares especializadas na educação e no desenvolvimento psicomotor de excepcionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor constante desta Cláusula será corrigido trimestralmente, pelo INPC/IBGE integral do período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O direito é extensivo à empregada em gozo de licença-gestante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA

Mediante contratação de serviços de terceiros, a ECT promoverá o fornecimento de Cesta Básica de Alimentos aos seus empregados, contendo produtos de alimentação e higiene pessoal, custeada parcialmente por estes nas seguintes proporções:

- a) 30% para os empregados de Nível Básico;
- b) 40% para os empregados de Nível Médio;
- c) 50% para os empregados de Nível Superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de aplicação do contido nesta Cláusula, serão considerados como sendo:

- a) empregados de Nível Básico, os ocupantes de cargos cujas faixas salariais se iniciem por referência salarial compreendida entre B-01 e B-34, incluídos estes extremos;
- b) empregados de Nível Médio, os ocupantes de cargos cujas faixas salariais se iniciem por referência salarial compreendida entre M-01 e M-17, incluídos estes extremos;
- c) empregados de Nível Superior, os ocupantes de cargos cujas faixas salariais se iniciem por referência salarial compreendida entre S-01 e S-24, incluídos estes extremos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O fornecimento e a distribuição das Cestas serão regionalizados, ficando assentado que, dessa regionalização, poderá resultar preços diferenciados, não cabendo às Representações Sindicais ou aos empregados reivindicar qualquer tipo de isonomia de preços.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão do benefício é garantida aos empregados afastados do trabalho durante os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias, por motivo de Licença Médica, Acidente de Trabalho e Licença-Gestante e por ocasião da fruição de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA-ADOÇÃO

Serão concedidos 60 (sessenta) dias corridos, a título de Licença-Adoção, às empregadas da ECT que comprovarem a adoção de crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses exatos, iniciando-se a contagem do benefício a partir da data da efetiva adoção.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

A ECT concederá aos empregados que exerçam permanentemente as atividades de recebimento e pagamento de dinheiro à vista (em espécie), em Agências de categoria I, II, III e IV, gratificação de quebra de caixa no valor equivalente a 6% (seis por cento) da referência salarial B-24.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se o empregado estiver recebendo ou venha a receber qualquer outra gratificação de função, prevalecerá a regra da Cláusula Trigésima deste Acordo, para que não haja acumulação de vantagens.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A presente Cláusula terá eficácia somente na vigência do presente Acordo, sem retroação de seus efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

A ECT pagará a título de adicional noturno o índice de 45% sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, considerado horário noturno, na forma da lei, o prestado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

A ECT compromete-se a reaproveitar prioritariamente o pessoal de seu quadro que porventura venha a ser afetado por inovações tecnológicas em sua atividade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Os cursos e reuniões a que se obriguem freqüentar os empregados, por interesse e determinação da ECT, deverão realizar-se no horário de serviço; caso contrário implicarão pagamento de horas extras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O excesso de horas em um dia, em lugar do pagamento das horas suplementares, poderá ser compensado, a critério da ECT, pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite de dez horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A ECT assegurará que as entidades sindicais instalem quadro para afixação de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O quadro de aviso de que trata esta Cláusula será de propriedade das entidades sindicais e terá as seguintes características e dimensões máximas:

- a) largura de 1,00m, comprimento de 1,20m;
- b) fundo verde e proteção de vidro e fechadura.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As chaves do quadro de aviso serão de exclusivo controle das entidades sindicais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderá ser instalado um quadro de avisos em cada unidade da ECT, em local propício aos seus objetivos e de acesso exclusivo de empregados, cuja localização será definida pela ECT, podendo o Sindicato solicitar sua modificação.

PARÁGRAFO QUARTO - A fixação de avisos não poderá ser feita por pessoas estranhas ao quadro de pessoal da ECT.

PARÁGRAFO QUINTO - Nas comunicações escritas, ficam vedadas manifestações de conteúdo ou objetivos político-partidários e de ofensa a dirigentes da ECT e/ou a quem quer que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPASSE DE MENSALIDADES EM FAVOR DAS REPRESENTAÇÕES SINDICAIS

A ECT se compromete a descontar em folha de pagamento dos empregados filiados, na forma da legislação vigente, as mensalidades em favor das respectivas representações sindicais, mediante comprovação do respectivo valor, através das atas de assembleias que as autorizarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A ECT procederá ao desconto assistencial, na folha de pagamento dos empregados, na forma e condições previstas na legislação vigente, garantindo aos empregados o direito de oposição manifestado expressamente à ECT até 20 (vinte) dias antes da data do pagamento do salário de janeiro de 1992, a qual, por sua vez, remeterá cópia à representação sindical interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que se verifique tal desconto, as representações sindicais enviarão à ECT cópia das atas das assembleias em que foram decididos os percentuais do desconto assistencial, até 25 (vinte e cinco) dias antes da data de pagamento do primeiro salário reajustado por este Acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A ECT liberará dois membros de cada Diretoria dos Sindicatos e da Federação, comprovada e regularmente eleitos, sem prejuízo de suas remunerações e outras vantagens prescritas em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação de que trata a presente Cláusula terá validade até 31.12.92, prazo final de vigência do presente Acordo, sendo que o benefício não alcançará as entidades sindicais que eventualmente venham a ser constituídas no ano de 1992.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente da liberação prevista nesta Cláusula, a ECT abonará um dia por mês, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens, de 05 (cinco) membros da Diretoria comprovada e regularmente eleita de cada uma das Representações Sindicais, para participação conjunta em suas respectivas reuniões, desde que solicitado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA ECT

Os dirigentes sindicais que sejam empregados da ECT poderão ter acesso às suas dependências, para a realização de visitas e tratar de assuntos de interesse exclusivo do sindicato em horários estabelecidos em comum acordo com a ECT.

PARÁGRAFO ÚNICO - é vedada a entrada de pessoa estranha nos recintos destinados à execução do serviço postal ou telegráfico, e também ao próprio empregado fora de seu horário de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRANSFERÊNCIA PARA SERVIÇOS INTERNOS

Além dos casos previstos em lei, os empregados que executarem serviços de distribuição externa por período superior a 20 (vinte) anos poderão ser transferidos para o exercício de atividades internas, no caso da existência de recomendação médica homologada pelo Serviço Médico da ECT neste sentido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUITAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PAGAMENTO (HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO)

As diferenças de horas extras e do adicional noturno referentes a 1990 e objeto do Dissídio Coletivo TST-DC-055/89.7, cuja de-

cisão normativa ainda não transitou em julgado, observarão os seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento) sobre as horas extras, perfazendo o índice total de 60%;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) quanto a adicional noturno, perfazendo o índice de 45%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A respectiva quitação será dada na ocasião do pagamento, a realizar-se no mês de março de 1992.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Através de petição conjunta, as partes darão conta, nos autos do Processo TST/DC-055/89.7, do avençado nesta Cláusula, com renúncia de Recurso ou Ação de Cumprimento em relação aos percentuais de horas extras e adicional noturno definidos na respectiva sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS

Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com conseqüente duplicidade de pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES

Os direitos e deveres dos empregados resultam da Constituição Federal, da CLT e legislação complementar, bem como dos documentos normativos da ECT e seu Regulamento de Pessoal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação relacionadas ao disposto no presente Acordo deverão ser comunicadas por escrito à ECT, para fins de conciliação, antes de serem submetidas à Justiça do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a ECT, a seu critério, designar reunião em que se debaterão os motivos da pendência, para pronta decisão a seu respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PENALIDADES

Descumprida qualquer obrigação de fazer deste Acordo, ficará o infrator obrigado ao pagamento, em favor do empregado prejudicado, de multa no importe equivalente a 20% do dia de serviço deste.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 meses a contar de 1º de janeiro de 1992.

Por estarem justos e acertados, firmam o presente acordo em 35 vias de igual teor e forma, o qual será depositado na Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, para registro e arquivamento, na conformidade do Artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília/DF, 30 de janeiro de 1992.

Pela ECT:

[Handwritten signatures for ECT]

Pela FINDECT:

FRANCISCO THEODORO DE SOUZA NETTO
 PRESIDENTE/FINDECT/ECT/BAURU/SP *[Signature]*
 CARLOS DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO-GERAL/FINDECT/ECT/UBERABA/MG *[Signature]*
 MARCELO BATISTA SANTOS
 PRESIDENTE/FINDECT/ECT/DR/BAHIA/BA *[Signature]*
 APARECIDO GIMENES GANDARA
 SECRETÁRIO GERAL/FINDECT/ECT/BAURU/SP *[Signature]*
 CARLOS RODRIGUES
 SECRETÁRIO/FINDECT/ECT/BAURU/SP *[Signature]*
 SÉRGIO LIMA
 CHEFE DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS/FINDECT/ECT/DR/BAHIA/BA *[Signature]*
 CARLOS TAVEIRA FONTES
 CHEFE DE PATRIMÔNIO/FINDECT/ECT/UBERABA/MG *[Signature]*